



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 170

PROJETO DE LEI Nº 13.386

PROCESSO Nº 86.828

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **DOUGLAS MEDEIROS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 9.130/2019, que institui exigências à prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí, para promover a inclusão de consumidores portadores de deficiência auditiva, cuja realização deverá dar-se pela disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de excerto da ADI nº 2214343-56.2018.8.26.0000, que disserta acerca do mesmo tema. Senão, vejamos:



*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 18.486, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, SHOPPING CENTERS E SUPERMERCADOS DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL CAPACITADO EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS PARA ATENDER PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”** ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INEXISTÊNCIA INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM - AUSENTE VIOLAÇÃO DA RESERVADA ADMINISTRAÇÃO OU DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ADEMAIS, A LEI PREVÊ OBRIGAÇÕES A PARTICULARES, NO ÂMBITO DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA, AUSENTE QUALQUER INGERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”. Grifo nosso.*

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que a iniciativa encontra amparo no Regimento Interno – art. 190-A. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 24 de junho de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias

Estagiária de Direito